

PROJETO DE LEI Nº / 2003
(Do Sr. Takayama PMDB/PR e outros)

Dá redação ao “caput” do artigo 53, da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O “caput” do artigo 53, da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que institui o Código Civil brasileiro, fica redigido na seguinte forma:

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos ou religiosos e ordens pias”.

Art. 2º. Fica adicionado o § 2º, ao artigo 53, passando o atual § único a § 1º :

“Art.53;

§ 1º - Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos;

§ 2º - As associações estão sujeitas à disciplina geral deste código, salvo as religiosas.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao precedente jurisprudencial consagrado no Recurso Extraordinário nº 31.179/DF, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Hahnemann Guimarães, julgado em 08.04.1958, pela Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, com a ementa que se segue:

“Compete exclusivamente à Autoridade Eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem ser respeitadas por uma associação constituída para o culto”;

Atendendo que a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal acima transcrita, confirma a regência eclesiástica das associações religiosas, não se sujeitando, por isso mesmo, aos preceitos gerais elencados nos artigos 54 a 61, do código civil brasileiro;

Atendendo que, segundo a tradição expressa no Inciso I, artigo 16, da Lei nº 3.071/1916, referente ao Código Civil anterior, ficavam distinguidas as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das associações de utilidade pública e das fundações;

Atendendo que, efetivamente, o novo Código Civil deixou de recepcionar o preceito do § 2º, do artigo 20, do diploma legal revogado, como exposto no atual artigo 2.045, ensejando a imprevisão legal acerca das denominadas sociedades de fato, “por falta de autorização ou de registro”;

Atendendo que a Igreja, de um modo geral, se constitui pelo universo de pessoas congregadas segundo uma doutrina de fé, afigurando, por isso mesmo, um modelo associativo atípico, em decorrência da própria união instável de seus membros;

Atendendo que o Inciso VI, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura a liberdade inviolável de consciência e de crença e a garantia do livre exercício dos cultos religiosos;

Atendendo que, no ambiente do livre pensamento e da garantia da respectiva prática, foi acrescentada a proteção aos locais de culto e de suas liturgias, segundo as normas infra-constitucionais;

Atendendo que nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.042, de 09.05.1995, que “dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público”, dando nova redação ao artigo 121, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que dispunha sobre os registros públicos, prevalecendo, apenas, que “para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro...”;

Atendendo à convergência de entendimento do Jurista Miguel Reale, como exposto em Parecer publicado na data de 05.07.2003 no Jornal Folha de São Paulo, sobre o “Novo Código Civil e as Igrejas”, nos seguintes termos: “... As Igrejas não são associações civis, pois se constituem livremente de conformidade com os fins que lhes são próprios e decorrem de seus atos constitutivos autônomos...” (grifado).

Atendendo que a República nasceu laica e assim deverá permanecer, sendo vedado ao Estado estabelecer cultos ou neles intervir.

Atendendo, em resumo, que resultou afastada qualquer forma de intervenção estatal no domínio da consciência, crença e culto, sobressai íntegra a autonomia institucional e funcional das associações religiosas, ordens pias e afins, garantida a tradicional “autoridade eclesiástica”, como explicitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nessa soberana linha de entendimento, confiamos na sensibilidade, destreza e apoio dos Ilustres Pares para a aprovação, em tempo hábil, desta proposição.

Sala das Sessões de de 2003.


